13/04/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.185 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO

ACÓRDÃO

EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO GOIANA DOS ADVOGADOS

Públicos Autárquicos - Agapa

ADV.(A/S) :OTÁVIO ALVES FORTE

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.

- 1. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás, tão somente para dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos de boa-fé com base no diploma inconstitucional, até a data de publicação da ata de julgamento da presente ação direta.
- 2. Embargos de declaração acolhidos em parte.
- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário desta Corte da relatoria do Ministro Marco Aurélio

ADI 6185 ED / GO

pelo qual foi julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do art. 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás, que fixou, de forma genérica, os vencimentos e subsídios dos "ocupantes de cargos e empregados públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais", por afronta à previsão constitucional de reserva de lei específica (art. 37, X) e vedação à vinculação remuneratória entre integrantes de carreiras diversas (art. 37, XIII, e art. 39, § 1º).

- 2. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás opôs os presentes embargos de declaração, nos quais defende que "dada a imperiosa necessidade de evitar mal maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade do preceito já conhecido, qual seja, depauperamenteo irreversível dos servidores que atuam na área jurídica das autarquias goianas, em claro desrespeito à segurança jurídica e à própria dignidade humana, solicita-se que a inconstitucionalidade declarada tenha efeitos a contar a partir do trânsito em julgado desta ação direta de inconstitucionalidade". Pretende a modulação dos efeitos a partir do trânsito em julgado desta ação.
- 3 Em ambiente virtual de julgamento, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator do feito, apresentou voto no sentido da rejeição dos embargos.
 - 4. Divirjo respeitosamente de Sua Excelência.
- 5. À presente ação direta foi atribuído o rito do ar. 12 da Lei nº 9.868/1999 (doc. 33), de modo que o art. 3º da Lei 19.929/2017 do Estado de Goiás seguiu produzindo efeitos, o que resultou em pagamento de remuneração dos seus destinatários conforme previsão nela constante.
- 6. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que parcelas alimentares percebidas em excesso por servidores de boa-fé não são passíveis de repetição (v.g., RE 606.358, rel. Min. Rosa Weber; MS 25.921-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 472.208-AgR,

ADI 6185 ED / GO

Rel. Min. Teori Zavascki). Assim, a fim de se evitar multiplicação de questionamentos sobre a situação fática decorrente do julgamento, com ajuizamento de pleitos de devolução ao Estado de parcelas remuneratórias percebidas com base na lei declarada inconstitucional, considero pertinente a modulação dos efeitos do julgado.

- 7. Por todo o exposto, com as vênias devidas, divirjo do Relator para acolher em parte os embargos de declaração e, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás, para que seja dispensada a restituição de valores efetivamente recebidos de boa-fé com base naquela lei, até 29.10.2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito da presente ação direta.
 - 8. É como voto.